SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000929-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Reginaldo Batista da Silva

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Reginaldo Batista da Silva move ação contra Município de São Carlos. É proprietário de imóveis tributados pelo IPTU. A prefeitura municipal promoveu execuções fiscais nº 1506511-32.2016.8.26.0566, 1506512-17.2016.8.26.0566, 1506528-68.2016.8.26.0566, e 1506529-53.2016.8.26.0566, nas quais, em relação aos imóveis de cadastro nº 19.183.001.001, 19.183.022.001 e 19.183.023.001, cobra IPTUs dos anos de 2004, 2005 e 2006, e, em relação ao imóvel de cadastro nº 19.183.002.001, cobra IPTUs dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2015. Sustenta o autor que todos os IPTUs de 2004, 2005 e 2006 estão prescritos, e que o de 2015 está pago. Sob tais fundamentos, pede a anulação dos créditos tributários e providências que decorrem dessa anulação, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Liminar concedida, fls. 77/78 e 85.

Contestação às fls. 88/96, sustentando-se que no processo administrativo 8420/2007 a empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda ofertou, em dação em pagamento, uma área de terras, para a quitação dos IPTUs referentes aos imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré. Tal situação ensejou a suspensão de todos os lançamentos. A dação em pagamento concretizou-se por intermédio do Termo de Dação nº 38/2010, celebrado em 14.07.2010. Somente nessa data é que foram definidos quais dos imóveis localizados no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

loteamento, que seriam alcançados pela dação. O imóvel da parte autora foi excluído. Tem-se, pois, que são corretos os lançamentos e que não houve prescrição, vez que o crédito tributário esteve suspenso no período compreendido entre a formalização do pedido de dação e a celebração do termo de dação.

Informação do réu, às fls. 106/110, a propósito do cancelamento dos IPTUs de 2004, 2005 e 2006 em discussão nos autos, acrescentando que, em relação ao IPTU de 2015, deverá a autora comparecer no SIM (Serviços Integrados do Município) para levar cópia legível do comprovante, para conferência.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto aos IPTUs de 2004, 2005 e 2006, tanto é caso de procedência da ação que, conforme fls. 106/110, teria havido o cancelamento administrativo das exações, após a citação do réu na presente demanda.

Não bastasse, competia ao réu comprovar que os imóveis em debate estavam incluídos no pedido de dação em pagamento formulado em 2007 pela Embaré Empreendimentos Imobiliários, entretanto nenhuma prova documental foi apresentada nesse sentido.

Não tendo a municipalidade se desincumbido de seu ônus no momento oportuno, que é o da apresentação da resposta (art. 434, CPC), deverá arcar com as consequências jurídicas correspondentes.

Se não bastasse, não se pode admitir o processamento de um pedido de dação em pagamento que não tenha muito bem individualizados os imóveis que constituem o seu objeto. Inadmissível que seja considerado suspenso ou interrompido o lapso prescricional em relação ao imóvel da parte autora se este, no final das contas, sequer foi incluído na dação em pagamento que veio, de fato – segundo alega a municipalidade ré -, a efetivar-se.

Por fim, noto que, no concernente às diversas causas que vem sendo submetidas ao Poder Judiciário, relativas a imóveis do loteamento Jardim Embaré, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem reconhecendo a prescrição e afastando a suspensão alegada pelo município, conforme precedentes que seguem:

Apelação. Ação Anulatória de Relação Tributária julgada procedente. IPTU dos exercícios de 2003 a 2007. Município de São Carlos. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Requerimento dação pagamento que, além de indicar expressamente quais eram as áreas envolvidas, assinalou que se referiam a 1.811 lotes individualizados, constantes de matrículas distintas daquela onde se localizavam os imóveis dos autores. Pedido de dação em pagamento realizado em 2007 e que implicou na interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição a partir de 2007. Ação anulatória proposta em 2015. Prescrição que extinguiu o próprio crédito e não apenas a pretensão do exequente (art. 156, V, CTN). Recurso ao qual nega provimento. (Ap. 1005130-80.2015.8.26.0566, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2016)

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - Município de São

Carlos – IPTU – Exercícios de 2003 a 2007 –
Débitos não ajuizados – Inexistência de causa interruptiva da prescrição – Dação em pagamento que não incluiu os imóveis descritos na inicial – Reconhecimento da prescrição – Sentença mantida – Recurso improvido. (Ap. 1002629-56.2015.8.26.0566, Rel. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/07/2016)

Já em relação ao IPTU de 2015 do imóvel cadastro nº 19.183.002.001, o autor trouxe comprovante de pagamento às fls. 49/50, sendo que a foto ampliada de fls. 50, desde que rotacionada, é perfeitamente legível quanto aos caracteres do protocolo a que se refere o pagamento.

Assim, mostra-se infundada a pretensão do réu, de fls. 106, no sentido de compelir o autor a comparecer a órgão administrativo para comprovar o pagamento, se o litígio foi judicializado e a prova de pagamento, satisfatória, já foi trazida na ação judicial.

Não foi produzida contraprova nem demonstrada qualquer irregularidade na que foi apresentada pelo autor, admitindo-se, portanto, a quitação regular.

Prosseguindo, não é caso de acolhimento do pedido indenizatório.

Com efeito, "a simples propositura de execução fiscal indevida, sem maiores consequências e não caracterizada a má fé, não enseja a indenização por danos morais" (TJSP, Ap. 0029458-20.2011.8.26.0053, Rel. Mourão Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 23/05/2013), sendo precisamente este o caso dos autos, mormente à luz do panorama probatório que se formou, vez que o autor não trouxe qualquer prova do negócio comercial malogrado a que fez referência na inicial.

Ante o exposto, confirmada a liminar de fls. 77/78 e 85, julgo parcialmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procedente a ação para anular os IPTUS de 2004, 2005 e 2006 em relação aos imóveis de cadastro municipal nº 19.183.001.001, 19.183.022.001 e 19.183.023.001, e anular os IPTUs de 2004, 2005, 2006 e 2015 em relação ao imóvel de cadastro nº 19.183.002.001, anulação da qual as demais providências mencionadas no Item 2 dos pedidos, fls. 10/11, são simples consequência automática.

Ante a sucumbência parcial, arcará o autor com 50% das custas e despesas, e o réu reembolsará 50% das custas e despesas adiantadas pelo autor.

Condeno o réu em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, ou seja, sobre o valor total de cada tributo invalidado, indicado em cada CDA copiada aos autos, devidamente atualizado desde a data de atualização da respectiva CDA.

Condeno o autor em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, ou seja, sobre o valor objetivado, na inicial, a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), devidamente atualizado desde a propositura da ação.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA